

## RESUMO

Este breve trabalho procura concluir que a pessoa jurídica pode ser autora de Obra Coletiva. Analisamos o tema à luz da teoria que preconiza ser a pessoa jurídica um ente real, e não uma ficção legal. A pessoa jurídica pode, inclusive, cometer crimes ou ter sua honra maculada. A Obra Coletiva existe no Brasil com previsão constitucional e infraconstitucional, e os direitos autorais pertencem ao editor-empresário. Alertamos, por fim, para a necessidade de proteção das obras no mundo moderno, haja vista o recrudescimento da difusão de direitos autorais via *internet*.

**Palavras-chave:** Obra Coletiva. Pessoa Jurídica. Crimes. Direitos Autorais. Legislação. Internet.

## ABSTRACT

This brief article leads to the conclusion that the legal entity can be the author of collective Works (written or recorded). We consider the legal entity to be real, as a person, and not simply a fiction. The legal entity in Brazil can commit crimes and have its honor damaged. The collective work exists in Brazil in the Constitution and in the legislation, and the copyrights belong to the publisher. We raise warnings in the article to the necessity of protection of many author's works that are launched illegally in the *internet*.

**Keywords:** Collective Works. Legal Entity. Crimes. Copyrights. Legislation. Internet.

\* O Autor é Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Tributário do Curso de Graduação em Direito da Universidade Paulista – UNIP em São Paulo, Professor de Teoria do Direito e Ciência Política no Curso de Graduação do Centro Universitário UniFMU – SP, Especialista em Direito Tributário, Especialista em Formação de Professores e Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário UniFMU em São Paulo.

## Introdução

O conceito de Obra Coletiva perpassa pela noção de pessoa física ou jurídica que cria, organiza, publica e divulga, por sua iniciativa e sob sua exclusiva direção, e em seu nome, qualquer obra autoral em que figurem as participações de diversos autores.

A Obra Coletiva de que tratamos é a de cunho estético, artístico, que sensibiliza o leitor, crítico, cientista e apreciador (público em geral). As obras de cunho utilitário, como modelos de invenção, são tratadas pela propriedade industrial, pois têm cunho prático e legislação própria.

O art. 5º, XXVIII, “a”, CF apenas menciona “proteção às participações individuais em obras coletivas”, dando a entender que adotariamos o modelo alemão, que só admite “obra em colaboração”.

Todavia, veremos que nosso conceito é mais amplo, pois a Lei 9.610/98 (e mesmo a anterior e revogada lei federal de direitos autorais – Lei 5.988/73) não exclui o tipo de obra que, mais do que em colaboração, é verdadeira Obra em Conjunto e Indivisível, ou seja, “Obra Coletiva”. A mera Obra em Colaboração permite a identificação em separado de cada autor, como um cenógrafo ou coreógrafo ou diretor de uma peça teatral. A fusão da Obra Coletiva é, pois, o ponto fulcral da sua caracterização.

A CF, pois, admite o termo “obra coletiva”, mas silencia quanto aos direitos autorais exclusivos de Editora ou Empresa (pessoa física ou jurídica) que a organiza, lança e a explora em seu único nome.

A palavra “empresa” constava do art. 15 da Lei 5988/73, e a atual Lei 9.610/98, 5º, VIII, “h” menciona apenas “obra coletiva criada/organizada” por “pessoa jurídica”, cujas contribuições se “fundem”.

Já o art. 11 e parágrafo único desta novel lei constituem um aparente paradoxo: autor seria apenas pessoa física, mas estender-se-iam apenas as “proteções” de direitos autorais, nos casos previstos na lei, também às pessoas jurídicas.

Veremos alguns pormenores a seguir.

## 1. Organização da Obra Coletiva por Pessoa Jurídica

O art. 225, § único, CF estabelece, curiosamente, sanções penais para a pessoa jurídica que cometa crimes ambientais. Há, ainda, a Lei 9.605/98, que estipula a forma de aplicação destas sanções, que são, na maioria, multas e interdições, haja vista que pessoa jurídica não pode se deslocar para cumprir pena restritiva de liberdade em estabelecimento prisional.

Vejamos a visão da legislação para a aplicação de penas até então infligidas somente às pessoas físicas:

Lei 9.605/98

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
  - II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
  - III - manutenção de espaços públicos;
  - IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.
- Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

A Alemanha, como ressaltado acima, admite apenas a Obra em Colaboração, em que não há fusão de ideias de vários autores num todo indivisível, devendo ser sempre destacável e identificável a participação do indivíduo na obra final. Assim, prepondera neste país europeu a figura da “pessoa física”.

No entanto, destacamos dois pontos: é possível existência da Obra Coletiva e a organização perfeitamente possível por uma pessoa jurídica, que realiza uma empreitada (aqui, empreitada como sinônimo de “empresa”).

A Convenção de Budapeste para Crimes Cibernéticos de 2001 é Tratado Internacional não assinado pelo Brasil, mas que sugere a adoção de penas para “empresas” – pessoas jurídicas (art. 12).

Augusto Rossini<sup>1</sup> assevera que empresas podem delinquir, pois há consciência em ente moral, há vontade, sim, e elas podem ser levadas às cortes penais. Podem inclusive cometer crimes contra a Humanidade.

O Autor menciona, ainda, que na Inglaterra há antiga imputação à pessoa jurídica em relação a crimes contra a economia. Na Holanda, Noruega e Dinamarca idem. Na Suíça, a responsabilidade da pessoa jurídica é “subsidiária”, penalizando-se a pessoa jurídica apenas quando os sócios ou acionistas que delinquiram não puderem ser determinados.

As pessoas jurídicas realmente não podem sofrer penas corpóreas. Mas podem ser penalizadas com multas (pecúnia) ou interdições de atividades. Todavia, há 4 argumentos no sentido da inimputabilidade penal das pessoas jurídicas: **a)** não há responsabilidade sem culpa – pessoa jurídica é desprovida de inteligência e vontade própria, necessitando de intermediários ou órgãos compostos de pessoas singulares (físicas) para exercer qualquer atividade – não há “vontade livre” de infringir a lei; **b)** princípio da personalidade das penas – a condenação da pessoa coletiva atingiria injustamente as pessoas físicas inocentes que não participaram nem sabiam da delinquência daquele sócio ou diretor infrator; **c)** pena privativa de liberdade é inaplicável corporeamente à pessoa jurídica; **d)** pessoa jurídica é incapaz de arrependimento – não pode ser intimidada, reeducada nem emendada, e estes seriam, em verdade, os fins da pena criminal, que obviamente não seriam atingidos em relação às pessoas jurídicas.

Notamos, *en passant*, que a Súmula 227 do STJ preconiza poder a pessoa jurídica sofrer dano moral

A saída, portanto, parece ser a aplicação da pena pecuniária ou restritiva de direitos. Assim, demonstra-se a possibilidade de uma pessoa jurídica ser autora de crimes.

Se pode ser autora de crimes, pode sê-lo em relação à produção de uma Obra Coletiva. A pessoa jurídica é distinta da pessoa dos sócios. Pode firmar contratos, contratar empregados e praticar todos os atos da vida civil em seu próprio nome. A Editoração e Organização de uma obra autoral, portanto, pode caber a uma pessoa jurídica, que deterá os direitos autorais da Obra Coletiva, diferentemente do que ocorrerá com os partícipes e autores individuais fusionados num todo só indivisível (a obra acabada): estes perceberão apenas honorários contratados previamente, em instrumento contratual, ou lucros.

## 2. O Que é “Obra Coletiva”?

A legislação infraconstitucional precisa definir o que seja obra coletiva. Antonio

<sup>1</sup> ROSSINI, Augusto. **Informática, Telemática e Direito Penal**. 1ª Edição. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, p. 81-99.

Carlos Morato<sup>2</sup> pondera que o Constituinte Originário não versou sobre o que seria “Obra Coletiva” mas, ao versar sobre proteção “individual” na obra coletivas (art. 5º, XXVIII, “a”, CF), não retirou expressamente a criação inovadora, que é uma Obra Coletiva, por parte de uma “pessoa jurídica”.

Nos casos em concreto apresentados ao Judiciário, admitimos a utilização do princípio da razoabilidade para solucionar lides reais (o termo “razoabilidade é mais corriqueiro na jurisprudência do STF). A razoabilidade é também denominada “princípio da proporcionalidade”. Luiz Alberto David Araujo preconiza: “O princípio da proporcionalidade é aquele que oriente o intérprete na busca da justa medida de cada instituto jurídico. Objetiva a ponderação entre os meios utilizados e os fins perseguidos, indicando que a interpretação deve pautar o menor sacrifício ao cidadão ao escolher dentre os vários possíveis significados da norma”. E prossegue: “O princípio da proporcionalidade importa a aplicação razoável da norma, adequando-se, como dito, os meios aos fins perseguidos. Por isso, afigura-se que o princípio em pauta confunde-se com o da razoabilidade, podendo as expressões ser utilizadas em sinonímia”<sup>3</sup>.

Assim, melhor seria a classificação da Obra Coletiva como Obra de Autoria Coletiva, com base na REALIDADE TÉCNICA das empresas que organizam e dirigem a obra, e não na mera realidade subjetiva da cada contribuinte.

A realidade do mundo fático está a demonstrar que a pessoa jurídica organiza uma obra, põe seu nome na capa ou no projeto e a explora e distribui o produto acabado, ficando os lucros e demais direitos divididos com os autores, cujas participações se fundiram num indivisível, estipulados em contrato prévio.

A organização é o traço essencial. É o dirigismo.

Na Obra Coletiva fica muito difícil identificar-se as contribuições individuais. Não

se sabe, por exemplo, num livro essencialmente com conteúdo indivisível, quem escreveu qual parágrafo. Esta obra final é original e regida como se pertencesse à pessoa moral, pessoa jurídica, cujos frutos e direitos ela mesma colhe de forma distinta da forma de remuneração dos autores individuais. Ela colhe os direitos autorais.

A Autor, na Obra Coletiva, é o “Editor”. O Editor organiza a obra. Cria o “todo orgânico”. Os autores individuais se fundem. As participações fragmentadas se unem numa só, num produto final só. As regras (normas) são distintas para cada situação (empresa e autores físicos). A atuação da empresa (empreitada) subsume-se à lei autoral, e os direitos dos autores individuais cujas contribuições se fundiram estão em leis civis e penais (quanto a estas últimas, os crimes mais comuns aos nomes individuais são: calúnia, difamação e injúria).

O TRAÇO MARCANTE DA PESSOA JURÍDICA QUE É EMPRESA EDITORA, POIS, É A ORGANIZAÇÃO. A empresa, aqui, é um termo utilizado como EMPREITADA. A empresa pode ser concebida por sócios, mas não será ativa enquanto não se puser em andamento para desenvolver seu mister.

A Obra em Colaboração, admitida em alguns países com mais ênfase, permite a individualização das participações. Todavia, o artigo 31, da antiga Lei 5.988/73, lei de direitos autorais já revogada, criou um *tertium genus*: “obra em colaboração indivisível”. Por óbvio, entendemos que já desejava o legislador da época referir-se à “obra coletiva”.

A Obra Coletiva gera uma “indivisibilidade permanente”. A Obra Coletiva só pode ser visualizada em conjunto. Antonio Carlos Morato<sup>4</sup> assegura que a Obra Coletiva difere da Obra em Colaboração porque esta carrega uma “indivisibilidade eventual”.

Quando pudermos eventualmente individualizar uma participação numa Obra Coletiva poderemos, também, estar diante de Obra em Co-Autoria. Mas, mesmo assim, esta individuação não será relevante, pois

<sup>2</sup> MORATO, Antonio Carlos. *Direito de Autor em Obra Coletiva*. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 175-176.

<sup>3</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 89-90.

<sup>4</sup> MORATO, Antonio Carlos. *Direito de Autor em Obra Coletiva*. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4.

prepondera a organização do Editor de uma obra indivisível no seu todo, divulgada no nome do Editor. A Obra em Co-Autoria, se indivisível, é Obra Coletiva.

Os jornais e revistas são exemplos de simples Obras em Colaboração, onde há independência e identificação das participações individuais. Na Obra Coletiva há fusão das participações individuais, de todas as colaborações individuais, num todo só indivisível.

Não costumamos diferenciar, para efeito de “Editor”, a pessoa, física ou jurídica, que organiza, publica, edita, coordena, divulga, explora, etc. Ela é, enfim, uma “pessoa organizadora”, traço essencial da Obra Coletiva.

O art. 32 da Lei 9610/98, embora mencione “obra em co-autoria indivisível”, quer talvez referir-se apenas à Obra em Colaboração. Realmente, se houvesse um Editor organizador, as contendas aventadas neste preceito legal em relação à publicação ficariam solvidas no ato da adesão e autorização desta mesma publicação como autêntica Obra Coletiva, ressalvado o direito do autor individual de não ter seu nome individual divulgado, nos termos do art. 17 da mesma lei.

Vejamos o preceptivo:

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo

na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Mas, temos clara indicação de existência de Obra Coletiva em nosso ordenamento com as palavras expressas da Lei 9.610/98, em seus artigos 41 e 42, *verbis*:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Por fim, salientamos a existência e o conceito de OBRA COMPÓSITA: é uma obra que incorpora obra preexistente, como um livro de fotos de animais ou obra científica com fotos de animais e flores (há uma “conexão” de obras de fotógrafos diversos).

A Obra Compósita não é uma obra em colaboração, pois cada foto seria de um autor distinto e individualizável. Mas há conexão de obras, cujo produto final é divisível. Há quem diferencie “conexão de obras” de “obra compósita”, pois na Obra Compósita há PREVALÊNCIA de uma das obras quando da incorporação das obras alheias. A Obra Compósita seria “modalidade de obra em conexão”. O autor da Obra Compósita tem

todos os direitos de publicação, tradução, etc, mas não pode prejudicar o fotógrafo que queira utilizar uma foto sua, por exemplo, em outra obra ou não ter seu nome divulgado.

Na Obra Coletiva, portanto, verdadeiramente indivisível, os direitos autorais cabem ao empresário. Os autores recebem outros valores, mediante o que foi acertado em contrato. No conceito de Obra Coletiva, “organização” é mais importante que “atividade”. Organização é apenas uma faceta de “empresa”, da “empreitada”, que tem mais duas facetas: habitualidade e lucro.

O antigo artigo 15 da lei de direitos autorais (Lei 5.988/73) aparentava dar predominância ao termo “organizar”, assim como se utilizava dos termos “empresa singular” e “empresa coletiva”.

O artigo 5º, VIII, “h” da atual lei de direitos autorais (Lei 9.610/98) menciona “pessoa jurídica” organizadora. Ora, a pessoa jurídica tem sociedades empresariais como espécies. Predomina, hoje, no Brasil, a TEORIA DA EMPRESA, que abarca inclusive as “empresas agrícolas”, diga-se, “empreitadas agrícolas”. Predomina, pois, a ORGANIZAÇÃO COM UM OBJETIVO.

O empresário é figura diferente da empresa. Empresário é pessoa física ou jurídica, enquanto empresa é a “empreitada”, o “fazer”, que pode ser levado a cabo por pessoa física ou jurídica. Empresa é “atividade” ou “arranjo”, que tem por trás uma pessoa física ou jurídica. A empresária pode ser uma sociedade que, se não iniciar as atividades, não gera a “empresa”. O empresário pode, também, ser uma pessoa física.

Outro ponto relevante: há que haver “habitualidade” – um ato só de publicação não gera a “empresa”. A publicação isolada é ATO EMPRESARIAL, mas não empresa, pois falte a habitualidade. Assim, está ultrapassada a vetusta teoria dos atos de comércio.

Mostra-se discutível, entretanto, utilizar-se o ato empresarial isolado para desqualificar uma Obra Coletiva, pois mesmo um só ato de publicação, isolado, embora ausente a habitualidade, pode criar uma Obra Coletiva. Uma fundação que publique um Dicionário pratica um só ato isolado, denominado ato empresarial, e não atos de empresa com habitualidade. Todavia, a obra cuja

participação é indivisível e foi organizada por um Editor, gerando lucros, é Obra Coletiva.

Vejamos as palavras de Antonio Carlos Morato<sup>5</sup>:

Dessa forma, se uma fundação ou associação eventualmente publicam e organizam uma compilação, há ato empresarial, mas não há empresa, o que não obstará que continuemos a considerá-la autora da obra coletiva. Isto denota que a adoção do conceito de empresa como um ‘divisor de águas’ nessa questão seria uma opção discutível.

Assim, o traço parece ser a organização, acima da habitualidade. Uma coordenação e concatenação de ideias para um fim pré-planejado, geralmente lucrativo. Um dirigismo.

Permitimo-nos, neste passo final, acrescentar mais um elemento caracterizador da Obra Coletiva, que nos ocorre após sóbria reflexão: **PROFISSIONALIDADE**. O dirigismo acima referido descaracterizará a Obra Coletiva se não for profissional, ou seja, se não for desenvolvido por pessoas técnicas e qualificadas para cada tipo de empreitada que publicará uma Obra Coletiva.

### 3. Necessidade de Proteção da Obra Coletiva no Mundo Atual

O mundo tecnológico atual permite rapidez incrível tanto na feitura quanto na divulgação de uma Obra Coletiva. Se esta divulgação ocorrer pela via digital, a proteção deve ser diferenciada, em atendimento à desigualdade apregoada pelo princípio da isonomia.

Costuma-se dizer que, se uma Obra Coletiva, em Colaboração, em Co-Autoria, Individual ou Compósita “cair” indevidamente no Mundo Digital, a paternidade autoral restará perdida, pois a circulação na *Internet* está quase à velocidade da luz. Há diversos envolvidos na produção de uma obra intelectual, após a concepção original do Autor ou Autores. O cuidado protetivo em relação à Editora deve ser redobrado.

<sup>5</sup> MORATO, Antonio Carlos. *Direito de Autor em Obra Coletiva*. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15.

A pessoa jurídica que a faz circular uma obra precisa de proteção na difusão pelos meios modernos, inclusive porque nas obras em colaboração, em que há a individuação dos autores, há mais um problema: obtenção de autorização dos próprios autores e herdeiros.

Com a tecnologia atual verificamos, apenas para fornecer um exemplo real, que programas de computador (*softwares*) são feitos por diversos programadores, sob organização de uma empresa que congrega vários profissionais em diferentes etapas de produção.

A exclusão indevida da pessoa jurídica organizadora (empresa) deixaria um vácuo que um dos titulares individuais poderia desejar preencher como autor único e exclusivo, em detrimento dela e dos outros, sem premiar as demais participações individuais ou a empresa Editora. E a divulgação em seu nome exclusivo poderia ser desastrosa para a empresa, para os autores e para a Obra.

A ABNT também protege, de certo modo, as empresas (pessoas físicas ou jurídicas), ao enunciar que empresas podem organizar publicações em que não seja possível distinguir a participação pessoal (NBR 6.023/2000).

Portanto, cremos que predomina a teoria da realidade, e não da antiga ficção legal para a vida e a ontologia das empresas. Alguns doutrinadores ainda exprimem que a pessoa jurídica é apenas uma criação imaginária ...

Ora, se a pessoa jurídica é **real**, precisa de **proteção real**, efetiva e pragmática. Precisa das mesmas proteções que as pessoas físicas detêm na Sociedade, a mesma proteção que se assenta nos valores do povo (axiologia) e nas normas jurídicas.

O direito de paternidade não tem este nome à toa: quem cria uma obra é “pai”.

Um autor, mesmo em Obra Coletiva, jamais pode publicar antecipadamente a obra ou trechos dela (mesmo que sejam trechos seus), antes dos direitos de publicação por parte da Editora. Muito menos lançá-la no Mundo Virtual. O conjunto da obra, cuja paternidade é da Editora, pode ser seriamente prejudicado pelo lançamento ou divulgação antecipados e ilegítimos.

De notar-se que o art. 52 do Código Civil proclama que: “Aplica-se às pessoas

jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

A Lei do Livro (Lei 10.753/03), contudo, na contramão da evolução, refere-se apenas à pessoa física. Seu artigo 5º estabelece que autor só pode ser pessoa física.

A saída, aqui, segundo nosso pensamento, é a interpretação sistemática e o princípio da proporcionalidade.

Ademais, a nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 12.376/10), que modificou a LICC (Decreto-lei 4.657/42), de fato manteve as disposições do artigo 4º, verbis:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A eficácia da Lei do Livro, realmente, é meramente jurídica, pois não há eficácia social no comando de seu artigo 5º. Há maneiras de o Juiz aplicar corretamente a norma, inclusive perscrutando sua teleologia.

## Conclusão

Nosso trabalho chega à conclusão de que pessoa jurídica pode ser autora de Obra Coletiva, pois o traço elementar deste tipo de Obra é a organização, habitualidade, lucro e profissionalidade.

Cremos que a pessoa jurídica é ente real, superada a tese dos atos de comércio e a teoria da ficção.

A pessoa jurídica pode cometer crimes ou ser lesionada em sua honra objetiva. Assim, a melhor teoria para se explicar a existência da empresa (pessoa jurídica destinada à editoração) é a teoria da realidade técnica.

A Obra Coletiva, a seu turno, existe no Brasil conforme previsão expressa na legislação e interpretação sistêmica da legislação e Constituição, ademais do princípio da proporcionalidade.

A Obra Coletiva, diferentemente do que ocorre com as Obras em Colaboração, Co-Autoria, Compósitas ou Individuais, carrega o traço da indivisibilidade, em que o dirigismo da Editora apanha ideias individuais e as funde num todo que não permite a identificação individual dos autores. Mas os direitos autorais pertencem à Editora. Os autores colhem

apenas frutos civis da obra, previstos em contrato.

Concluimos, assim, que a Sociedade da Informação demanda novas formas de proteção às Editoras ou Gravadoras, uma vez que, lançada uma obra antecipadamente ou

divulgada ilicitamente na *Internet*, as possibilidades de recuperação da paternidade e direitos autorais é praticamente nula.

## REFERÊNCIAS

---

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **A segurança da Informação no Processo Eletrônico e a Necessidade de Regulamentação da Privacidade de Dados**. Revista de Processo, vol. 152, p. 100-110, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional**. 3ª Edição. São Paulo: Renovar, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva: 2007.

COSTA JR., Paulo José da. **O Direito de Estar Só**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Direito fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva na Sociedade Informacional**. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). O Direito na Sociedade da Informação I. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_, Rodrigo da Cunha Lima. **Jurisdição Efetiva na Sociedade da Informação**. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). O Direito na Sociedade da Informação II. São Paulo: Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORATO, Antonio Carlos. **Direito à Voz: Reflexões sobre sua Proteção no âmbito da Sociedade da Informação**. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). O Direito na Sociedade da Informação I. São Paulo: Atlas, 2007, p. 159-175.

MORATO, Antonio Carlos. **Direito de Autor em Obra Coletiva**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª Edição. 17ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008.

PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação I**. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2010.

ROSSINI, Augusto. **Informática, Telemática e Direito Penal**. 1ª Edição. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.